



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101147-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SEBASTIÃO MAURICIO MAIA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36697

COMARCA: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Patricia Helena Feitosa Milani

AGTE. : Sebastião Maurício Maia (Justiça Gratuita)

AGDO. : Facta Financeira S.A. CFI

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Indeferimento na origem. Manutenção. Ausência dos pressupostos. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Ação condenatória em que o autor alega ter sido vítima de fraude bancária na contratação de empréstimo consignado. Em tutela de urgência, solicita a suspensão dos descontos do contrato impugnado. A decisão inicial indeferiu a tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência solicitada pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi indeferida por falta de elementos que corroborem a narrativa do autor. As mensagens apresentadas são insuficientes e não permitem identificar a fonte de modo confiável.

4. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, pois não há probabilidade do direito nem risco de dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. Ausência de elementos suficientes para concessão de tutela de urgência.
2. Necessidade de contraditório e instrução processual para melhor convicção.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, inciso I; art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2040869-97.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 19/20 (originais), proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dra. Patrícia Helena Feitosa Milani que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

Vistos.

1) Face à documentação juntada pela parte requerente, DEFIRO-LHE a gratuidade da justiça. Anote-se.

Eventualmente, discordando a parte adversa com tal deferimento, deverá insurgir-se pela via judicial adequada (art. 100, CPC/15), fazendo a necessária contraprova. Concedo a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

2) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c com indenização por danos morais c/c repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência que consiste em fazer cessar os descontos do empréstimo consignado não reconhecido pelo autor (fls. 16: contrato nº 0085523154, firmado em 26/09/2024 - 84 parcelas de R\$ 170,85).

Pois bem.

Em que pese a narrativa do autor, esta não encontra respaldo probatório necessário para conferir verossimilhança ao pedido liminar formulado, nem periculum in mora a justificar o excepcional diferimento do contraditório.

Diante disso, a meu ver, não se mostra razoável nem prudente a concessão de medida liminar, com excepcional diferimento do momento do contraditório sem ouvida das razões da parte contrária.

Neste sentido: Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de transações bancárias com indenização. Contrato bancário. Parte autora que nega a contratação de empréstimo. Tutela indeferida. Recurso da parte autora. Recorrente que pretende a suspensão do desconto efetuado em seu benefício previdenciário. Em sede de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Suspensão prematura. Indeferimento. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376990-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

3) Diante das especificidades da causa e para se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/15, art. 139, VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM).

4) CITE-SE a parte ré por carta com A.R., dando-lhe ciência de que

poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial está previsto no art. 231, I, do CPC/15 (a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Int.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória na qual o autor afirma ter sido vítima de fraude bancária consistente na contratação de empréstimo consignado.

Em tutela de urgência, pede a suspensão imediata dos descontos relativos ao contrato impugnado.

A decisão de fls. 19/20 indeferiu a tutela de urgência, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante nada acrescenta, apenas alegando que não realizou empréstimo e que, na verdade, teria valores a receber.

Pede a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso I do CPC.

Com efeito, a tutela de urgência foi indeferida e a decisão deve ser mantida.

Isso porque não existe qualquer elemento que corrobore a

narrativa do autor.

Apenas as mensagens por ele juntadas aos autos da ação de origem são absolutamente insuficientes, já que sequer é possível identificar a fonte de modo confiável.

Ou seja, o agravante pretende que a tutela seja deferida apenas e tão somente com base em suas alegações e, evidentemente, isso não pode ser admitido.

O contraditório, nesse caso, é indispensável.

Não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, como bem exposto pela i. magistrada.

Não há nem probabilidade do direito, pois não está clara qual é o tipo de relação jurídica entre as partes.

Também não há risco de dano, já que os descontos dos valores relativos ao contrato são permitidos, até haja elementos suficientes de convencimento em contrário.

Em cognição sumária, portanto, não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Esta Câmara já decidiu:

Agravo de instrumento. Cartão de crédito consignado. Decisão que rejeitou a tutela de urgência visando à cessação dos descontos em benefício previdenciário. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Contrato averbado no INSS em novembro de 2022. Descontos realizados, portanto, há quase dois anos e meio. Ausência do alegado periculum in mora e da probabilidade do direito. Necessidade da instalação do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual. Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040869-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator